



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.321 - GO (2013/0236792-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **M E D**
AGRAVANTE : **E D DE A**
ADVOGADO : **FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R A DE O**
ADVOGADO : **MÁRIO GONÇALVES DE LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PEDIDO DESPROVIDO.

1. Quando o agravo em recurso especial ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo não foi provido, fica prejudicado o regimental interposto contra decisão que extinguiu a medida cautelar sem apreciação do mérito.

2. Agravo regimental que se julga prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.321 - GO (2013/0236792-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : M E D
AGRAVANTE : E D DE A
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R A DE O
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Esta medida cautelar foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP, Vice-Presidente no exercício da Presidência, porque não se constatou a existência de perigo na demora, por ausência de risco concreto.

Irresignada, as requerentes interpuseram o presente agravo regimental alegando que houve a demonstração da situação excepcional que envolve a decisão enfrentada pelo recurso especial interposto, bem como a possibilidade de êxito do especial, o que motivou pedido de reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.321 - GO (2013/0236792-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **M E D**
AGRAVANTE : **E D DE A**
ADVOGADO : **FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R A DE O**
ADVOGADO : **MÁRIO GONÇALVES DE LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PEDIDO DESPROVIDO.

1. Quando o agravo em recurso especial ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo não foi provido, fica prejudicado o regimental interposto contra decisão que extinguiu a medida cautelar sem apreciação do mérito.

2. Agravo regimental que se julga prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.321 - GO (2013/0236792-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : M E D
AGRAVANTE : E D DE A
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R A DE O
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES DE LIMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nestes autos, foi pretendida a concessão de efeito suspensivo ao AREsp nº 345.213.

Aos 22/11/2013, foi proferida decisão no referido recurso, negando provimento ao pedido formulado, cuja ementa é de seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3- Agravo em recurso especial conhecido e não provido.

Conforme o andamento do referido processo existente no sítio eletrônico desta Corte, houve o trânsito em julgado da referida decisão aos 29/11/2013.

Assim sendo, esta medida cautelar perdeu seu objeto.

Nessas condições, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0236792-9

AgRg na
MC 21.321 / GO

Números Origem: 200102326643 201103238790 201301455813 23266450 2326645020018090128 345213
38972001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M E D
REQUERENTE : E D DE A
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA
REQUERIDO : R A DE O
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M E D
AGRAVANTE : E D DE A
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R A DE O
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.